



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

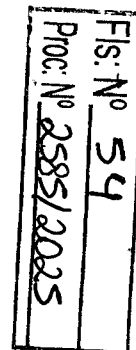
Barueri, 03 de dezembro de 2025

PARECER JURÍDICO

106/2025



De: Procuradoria Jurídica.
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Transportes.
Ref.: PROJETO DE LEI Nº 091/2025.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.



Dispõe sobre:

“DÁ NOVA DENOMINAÇÃO A TRECHO ESPECÍFICO DE VIA PÚBLICA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que pretende denominar oficialmente o trecho da via pública atualmente identificada como parte da Avenida Ceci, localizada no bairro Tamboré, no município de Barueri, para que passe a denominar:

AVENIDA WALTER TORRE JÚNIOR.

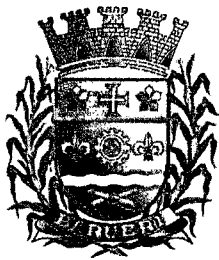
No tocante à denominação de vias e logradouros é necessário que a proposição esteja acompanhada do devido croqui do local, consoante previsão do inciso XI do artigo 123 do Regimento Interno.

A propósito, a função do croqui é, além de permitir a identificação exata da via ou do logradouro, evitar a ocorrência de duplicidade de denominação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

09-12-2025 15:14 003255 2/2





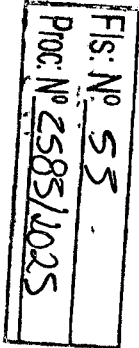
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

Ademais, registra-se que a presente propositura busca denominar extensão da via conhecida como Avenida Ceci, estando de acordo com o permissivo legal, que autoriza a alteração de nomes de vias e logradouros, em caso prolongamento das vias existentes. Veja-se:



“LEI Nº 325, de 5 de Abril de 1979.

Art. 1º - Somente serão admitidas alterações de nomes de vias e logradouros públicos quando:

d) ocorrer a abertura de novas vias de circulação, que se enquadre como prolongamento das vias existentes. (Redação acrescida pela Lei nº 2800/2021)”

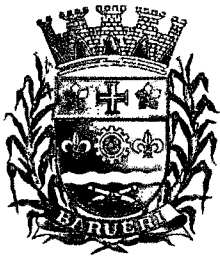
Considerações finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea “d” e artigo 19, inciso III, alínea “i”, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, ‘caput’, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Transportes (artigo 50, § 5º, do RI);
- c) Discussão única (artigo 47, ‘caput’ da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- d) Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB (artigo 186, alínea “a”, item 6, do RI e artigo 49, inciso I, alínea “a”, da LOMB);

R





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

e) Votação nominal (artigo 189, § 3º, alínea "c" do RI).

Observe-se, ainda, a incidência do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA SILVA
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

